

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS)
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VEREADOR DR. JÚLIO CÉSAR P. DA SILVA (PMDB)

Rua General Vitorino n.º 441 - CEP 96.200-310 – Telefone: (53) 2311711 - e-mail: juliocesar@camara.riogrande.rs.gov

PROJETOS DE LEI

Dispõe sobre a instalação de estações rádio bases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no Município do Rio Grande e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizadas e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações.

§ 2º Estão compreendidas nas disposições desta Lei as ERBs que operam na faixa de freqüência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

§ 3º Excetuam-se do estabelecido no “caput” deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a:

- I – Radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II – Radioamador, faixa do cidadão;
- III – Radioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto – “approach link”.

Art. 2º A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º O licenciamento de ERBs observará as seguintes disposições:

I – As ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados nos anexos I e II desta Lei, sendo que o anexo I se aplica aos locais sensíveis e o Anexo II aos demais;

S / P



Hs. 03
PP

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO N°	01.521
DATA	19/12/2002
RUBRICA	FOLHAS

Mauricio

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS)
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VEREADOR DR. JÚLIO CÉSAR P. DA SILVA (PMDB)

Rua General Vitorino n.º 441 - CEP 96.200-310 - Telefone: (53) 2311711 - e-mail: juliocesar@camara.riogrande.rs.gov

II – Na implantação de ERBs, deverá ser observada a distância mínima de 5m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde pretende se localizar;

III – O eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção, e inclusive nestas as Mini-ERBs e Microcélulas, deverão obedecer à distância horizontal mínima de 50m (cinquenta metros), da divisa de imóveis onde se situam hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde, comprovados mediante declaração do responsável técnico.

§ 1º Locais sensíveis, referidos no inciso i deste artigo, são aqueles onde as pessoas permanecem por maior período de tempo, tais como prédios de apartamentos, creches, escolas, quartos de hospitais e instituições geriátricas, locais de trabalho, dentre outros.

§ 2º Fica vedada a instalação de ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas no interior de imóveis de creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e pré-escola, hospitais, centros de saúde, clínicas cirúrgicas e geriátricas.

§ 3º Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – ou, na sua ausência, obedecendo às recomendações apropriadas do I.E.E.E. (Institute of Electrical and Electronics Engineers) dos E.U.A., “IEEE Recommended Practice for the Measurement of Potentially Hazardous Electromagnetic Fields-RF and Microwave” nº C.95.3.1991.

§ 4º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no inciso II as Minio-ERBs e as microcélulas.

§ 5º Por ocasião do pedido de Estatuto de Viabilidade de implantação de cada ERBs, deverá ser apresentado relatório técnico-teórico contendo:

- características das instalações;
- diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas;
- estimativas de densidade máximas de potência irradiante (quando se tem o número máximo de canais em operação) referentes às áreas do entorno;
- indicação das distâncias a partir das quais são respeitados os limites referidos no inciso I do “caput” deste artigo, contadas a partir do ponto de irradiação.

§ 6º As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações;

S
P



MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS)
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VEREADOR DR. JÚLIO CÉSAR P. DA SILVA (PMDB)

Rua General Vitorino n.º 441 - CEP 96.200-310 – Telefone: (53) 2311711 - e-mail: juliocesar@camara.riogrande.rs.gov

§ 7º As medidas de densidade de potência deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnéticas, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, e com emprego de equipamento calibrado e certificado por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 4º A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – prioridade na implantação de ERBs em topes e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo proprietário;

II – Promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERBs;

III – Integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERBs com as edificações existentes;

IV – Prioridade na utilização de equipamentos de infra-estrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição e de energia.

§ 1º Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II, IV deste artigo, a implantação de ERBs observará a distância mínima de 500 m (quinhentos metros) entre si, quando instalados em torres.

§ 2º A implantação de ERBs em Área Especial (Institucional, de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será procedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através das secretarias municipais competentes.

§ 3º O Município do Rio Grande poderá autorizar, mediante remuneração, a implantação de ERBs em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto em parques e praças.

§ 4º Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5º A instalação de antenas em topes de edifícios é admitida desde que:

I – As emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II – Sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III – Seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão “containers” e antenas com a respectiva edificação.



H. J. P.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO N° 84.521
19/12/2002
RUBRICA FOLHAS

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS)
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VEREADOR DR. JÚLIO CÉSAR P. DA SILVA (PMDB)

Rua General Vitorino n.º 441 - CEP 96.200-310 - Telefone: (53) 2311711 - e-mail: juliocesar@camara.riogrande.rs.gov

Art. 6º As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo Único: As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade.

Art. 7º O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros.

Art. 8º O licenciamento de cada ERBs deverá seguir as seguintes etapas:

- I – Obtenção da Declaração Municipal (DM);
- II – Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU);
- III – Licença Ambiental Prévia;
- IV – Licença de Edificação;
- V – Licença Ambiental de Instalação;
- VI – Vistoria da Edificação;
- VII – Licença Ambiental de Operação.

Parágrafo Único: O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá analisar os níveis de densidade de potência.

Art. 9º O licenciamento de ERBs terá o prazo de vigência de um ano.

§ 1º As ERBs poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

§ 2º A licença de operação será cancelada em caso de verificar-se prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo as avaliações realizadas em conformidade com o estabelecimento nos § 4º e 5º do art. 3º.

S Q



Hs 06
PL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO N°	01.521
12/12/2002	
RUBRICA FOLHAS	

Mauro

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS)
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VEREADOR DR. JÚLIO CÉSAR P. DA SILVA (PMDB)

Rua General Vitorino n.º 441 - CEP 96.200-310 - Telefone: (53) 2311711 - e-mail: juliocesar@camara.riogrande.rs.gov

§ 4º O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público, através da realização de mediações, em periodicidade, no mínimo, anuais, que poderão ser acessadas por consulta ao processo administrativo e cadastramento de licenciamento das ERBs.

§ 5º O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério das secretarias municipais competentes.

Art. 10º As licenças já concedidas serão suspensas quando houver necessidade de avaliação geral da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) ou da Macrozona, previsto no PDDUA, quanto aos aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários.

Parágrafo Único: No caso da avaliação a que se refere este artigo indicar o cancelamento definitivo das licenças, será determinada a retirada dos equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa progressiva.

Art. 11º As ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas que estejam operando de forma regular quando da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se de imediato aos níveis de densidade de potência estabelecidos no art.3º, inciso I, e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses quanto aos demais critérios.

Art. 12º A desobediência às recomendações ambientais e sanitárias implicará aplicação das penalidades estabelecidas na legislação municipal em vigor. Sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

— **Art. 14º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Dr. Julio César P. da Silva
Vereador do PMDB*

*Renato Tubino Lempek
Vereador do PPB*



ANEXO I

Limitações preventivas das emissões

1. Instalações de transmissão para sistemas de telecomunicação celular e loops locais sem fio

1.1 Escopo

1.1.1 As disposições deste número aplicam-se a instalações de transmissão para redes de telecomunicação móvel celular e para instalações de transmissão para enlaces locais sem fio com uma potência irradiada equivalente total (ERP, "Equivalent Radiated Power") de pelo menos 6 W (seis Watts).

1.1.2 Elas não se aplicam a "links" de microondas ponto-a-ponto.

1.2 Terminologia

1.2.1 Uma instalação engloba todas as antenas de transmissão para serviços sem fio em conformidade com o número 1.1.1 que estejam anexas ao mesmo poste ou posicionadas bastante próximas, por exemplo, no telhado da mesma construção.

1.2.2 Uma modificação é definida como um aumento na potência irradiada equivalente (ERP) máxima ou alteração nas direções de transmissão.

1.3 Modo de operação de referência

1.3.1 O modo de operação de referência é definido como a operação com o tráfego máximo de voz e dados com a potência de transmissão máxima.

1.4 Valor limite da instalação

1.4.1 O valor limite da instalação para a intensidade do campo elétrico RMS é:

a) 4,0 V/m (quatro Volts por metro) para instalações que transmitam exclusivamente na faixa de 800 a 900 MHz;

b) 6,0 V/m (seis Volts por metro) para instalações que transmitam exclusivamente na faixa de 1700 MHz ou superior;



- c) 5,0 V/m (cinco Volts por metro) para instalações que transmitam simultaneamente em ambas as faixas de freqüência especificadas nas letras "a" e "b".

1.5 Instalações novas e antigas

1.5.1 Em lugares de uso sensível, as instalações novas e antigas deverão estar em conformidade com o modo de operação de referência no que respeita ao valor limite da instalação.

2. Instalações de transmissão para radiodifusão e outras aplicações sem fio

2.1 Escopo

2.1.1 As disposições deste número aplicam-se às instalações de transmissão para radiodifusão e outras aplicações sem fio com uma potência irradiada equivalente (ERP) total de pelo menos 6 W (seis Watts) e que transmite no mesmo local por pelo menos 800 horas por ano.

2.1.2 Elas não se aplicam a serviços sem fio em conformidade com o número 1 nem a "links" de microondas ponto-a-ponto.

2.2 Terminologia

2.2.1 Uma instalação engloba todas as antenas de transmissão para serviços sem fio em conformidade com o número 2.1.1 que estejam anexas ao mesmo poste ou posicionadas bastante próximas, por exemplo, no telhado da mesma construção.

2.2.2 Uma modificação é definida como um aumento na potência irradiada equivalente (ERP) máxima ou alteração nas direções de transmissão.

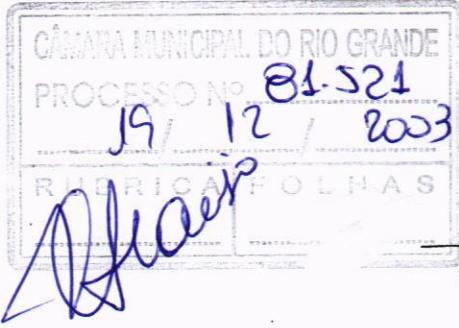
2.3 Modo de operação de referência

2.3.1 O modo de operação de referência é definido como a operação com a potência de transmissão máxima.

2.4 Valor limite da instalação

2.4.1 O valor limite da instalação para a intensidade do campo elétrico RMS é:

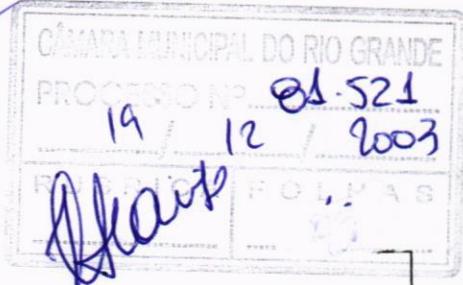
a) 8,5 V/m (oito vírgula cinco Volts por metro) para transmissores de radiodifusão de ondas longas e de ondas médias;



b) 3,0 V/m (três Volts por metro) para todas as outras instalações.

2.5 Instalações novas e antigas

2.5.1 Em lugares de uso sensível, as instalações novas e antigas deverão estar em conformidade com o modo de operação de referência no que respeita ao valor limite da instalação.



ANEXO II

Valores limite de exposição

1. Exposição contendo uma única freqüência

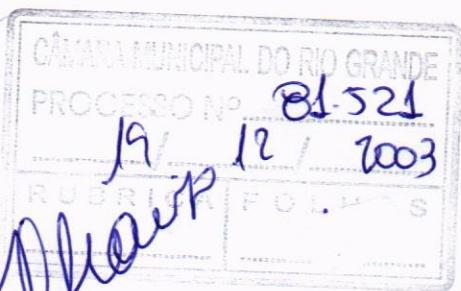
1.1 Valores limite de exposição para quantidades de campo

1.1.1 Os valores limite de exposição para a intensidade de campo elétrico RMS, a intensidade de campo magnético RMS e a densidade de fluxo magnético RMS são:

Freqüência	Valor limite de exposição para			Período para a média
	Intensidade do campo elétrico RMS $E_{G,f}$ (V/m)	Intensidade do campo magnético RMS $H_{G,f}$ (A/m)	Densidade do fluxo magnético RMS $B_{G,f}$ (μ T)	
100-150 kHz	87	5	6,25	6
0,15-1 MHz	87	$0,73 / f$	$0,92 / f$	6
1-10 MHz	$87 / \sqrt{f}$	$0,73 / f$	$0,92 / f$	6
10-400 MHz	28	0,073	0,092	6
400-2000 MHz	$1,375 \cdot \sqrt{f}$	$0,0037 \cdot \sqrt{f}$	$0,0046 \cdot \sqrt{f}$	6
2-10 GHz	61	0,16	0,20	6
10-300 GHz	61	0,16	0,20	$68/f^{1.05}$

Onde f é a freqüência na unidade especificada na primeira coluna.

1.1.2 Para uma exposição pulsada, além dos valores limite de exposição fornecidos no item 1.1.1, aplicam-se os seguintes valores para a intensidade de campo elétrico RMS, a intensidade de campo magnético RMS e a densidade de fluxo magnético RMS. A exposição pulsada é medida pela média durante a duração do pulso.



Freqüência	Valor limite de exposição para			Período para a média
	intensidade do campo elétrico RMS $E_{G,f}$ (V/m)	intensidade do campo magnético RMS $H_{G,f}$ (A/m)	densidade do fluxo magnético RMS $B_{G,f}$ (μ T))	
10-400 MHz	900	2,3	2,9	(minutos)
400-2000 MHz	$44 \cdot \sqrt{f}$	$0,12 \cdot \sqrt{f}$	$0,15 \cdot \sqrt{f}$	duração do pulso
2-300 GHz	1950	5,1	6,4	duração do pulso
Onde f é a freqüência em MHz.				duração do pulso

1.2 Valor limite da exposição para a corrente induzida em qualquer membro do corpo humano

Para freqüências entre 10 e 110 MHz, o valor limite de exposição para a corrente elétrica RMS descarregada por meio de qualquer membro do corpo humano é de 45 mA (quarenta e cinco miliamperes). O período de média é de 6 minutos.

1.3 Valor limite da exposição para a corrente de contato

O valor limite de exposição para a corrente de contato RMS é:

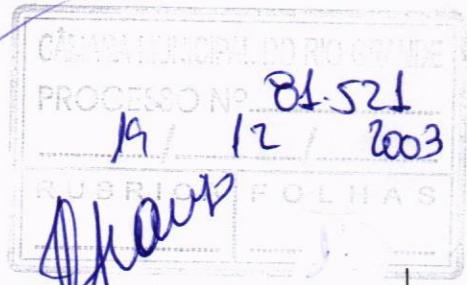
Freqüência	Valor limite de exposição para a corrente de contato RMS $I_{B,G,f}$ (mA)
< 2,5 kHz	0,5
2,5-100 kHz	$0,2 \cdot f$
0,1-110 MHz	20
Onde f é a freqüência em kHz.	

2. Exposição contendo várias freqüências

2.1 Princípios

2.1.1 Caso estejam presentes várias freqüências ao mesmo tempo, a exposição deve ser determinada para cada freqüência.

2.1.2 Os valores de exposição assim determinados deverão ser ponderados com um fator dependente da freqüência e somados como mostrado no item 2.2.

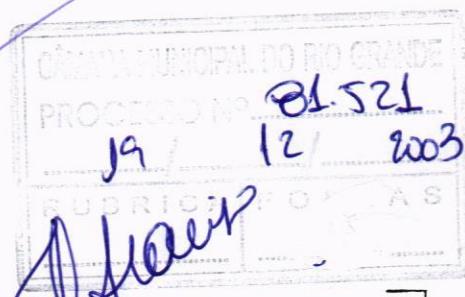


2.1.3 O valor limite de exposição para cada uma das somas calculadas de acordo com o item 2.2 deverá ser 1.

2.2 Procedimento de Somatória

Faixa de freqüência	Quantidade física	Fórmula de somatória	Período para média
1 Hz–10 MHz	Intensidade do campo elétrico	$\sum_{1Hz}^{1MHz} \frac{E_f}{E_{G,f}} + \sum_{>1MHz}^{10MHz} \frac{E_f}{87}$	*
	Intensidade do campo magnético	$\sum_{1Hz}^{65kHz} \frac{H_f}{H_{G,f}} + \sum_{>65kHz}^{10MHz} \frac{H_f}{5}$	*
	Densidade do fluxo magnético	$\sum_{1Hz}^{65kHz} \frac{B_f}{B_{G,f}} + \sum_{>65kHz}^{10MHz} \frac{B_f}{6,25}$	*
100 kHz–300 GHz	Intensidade do campo elétrico	$\sqrt{\sum_{100kHz}^{1MHz} \left(\frac{E_f}{87} \right)^2 \cdot f + \sum_{>1MHz}^{300GHz} \left(\frac{E_f}{E_{G,f}} \right)^2}$	6 minutos
	Intensidade do campo magnético	$\sqrt{\sum_{100kHz}^{1MHz} \left(\frac{H_f}{0,73} \right)^2 \cdot f^2 + \sum_{>1MHz}^{300GHz} \left(\frac{H_f}{H_{G,f}} \right)^2}$	6 minutos
	Densidade do fluxo magnético	$\sqrt{\sum_{100kHz}^{1MHz} \left(\frac{B_f}{0,92} \right)^2 \cdot f^2 + \sum_{>1MHz}^{300GHz} \left(\frac{B_f}{B_{G,f}} \right)^2}$	6 minutos
valor limite adicional para exposição pulsada	Intensidade do campo elétrico	$\sqrt{\sum_{10MHz}^{300GHz} \left(\frac{E_f}{E_{P,f}} \right)^2}$	duração do pulso
10 MHz–300 GHz	Intensidade do campo magnético	$\sqrt{\sum_{10MHz}^{300GHz} \left(\frac{H_f}{H_{P,f}} \right)^2}$	duração do pulso
	Densidade do fluxo magnético	$\sqrt{\sum_{10MHz}^{300GHz} \left(\frac{B_f}{B_{P,f}} \right)^2}$	duração do pulso
	Corrente induzida em membro	$\sqrt{\sum_{10MHz}^{110MHz} \left(\frac{I_{K,f}}{45} \right)^2}$	6 minutos
1 kHz–110 MHz	Corrente de contato	$\sum_{1Hz}^{110MHz} \frac{I_{B,f}}{I_{B,G,f}}$	*

"*" baseado nos valores RMS mais elevados.



A somatória deverá ser executada para todas as freqüências f nas quais as exposições estejam presentes simultaneamente e as quais caiam na faixa de freqüência especificada no símbolo de somatória (Σ).

Definição dos símbolos:

f freqüência em MHz

E_f intensidade do campo elétrico RMS em V/m na freqüência f

$E_{G,f}$ valor limite de exposição para a intensidade do campo elétrico RMS em V/m na freqüência f .

$E_{P,f}$ valor limite de exposição para a intensidade do campo elétrico RMS em V/m na freqüência f .

H_f intensidade do campo magnético RMS em A/m na freqüência f .

$H_{G,f}$ valor limite de exposição para a intensidade do campo magnético RMS em A/m na freqüência f .

$H_{P,f}$ valor limite de exposição para a intensidade do campo magnético RMS em A/m na freqüência f .

B_f densidade do fluxo magnético RMS em μ T na freqüência f .

$B_{G,f}$ valor limite de exposição para a densidade do fluxo magnético RMS em μ T na freqüência f .

$B_{P,f}$ valor limite de exposição para a densidade do fluxo magnético RMS em μ T na freqüência f .

$I_{k,f}$ corrente elétrica RMS em qualquer membro do corpo humano em mA na freqüência f .

$I_{B,f}$ corrente de contato RMS em mA na freqüência f .

$I_{B,G,f}$ valor limite de exposição para a corrente de contato RMS em mA na freqüência f .



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O

Processo nº

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) *Júlio Lorkin*

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *17 de novembro* de 2002

Luis Henrique
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de 2002

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de 2002.

Relator(a)

Doc ôrgãos, doc sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Whilis of Venada left many I left
presently at 10th present

Light blue
B3

cc

cc

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROC. 81.521

Nº ART. 3º, § 5º, ONDE DIZ "ESTATUTO" LER-SE "ESTADO"

Rio Grande, 29/03/2004.

M. E. P. Hs. 16/03





fls 152

Entendo que a regulamentação para o licenciamento de funcionamento das Estações de Rádio Base, ERB, não é competência do município, mas sim da União, que detém o poder de conceder este serviço.

Entendo ser competência do município o estabelecimento de normas para a localização das ERB, no código de edificações e no Plano diretor do Município.

Isto posto, solicito que o presente seja encaminhado ao autor para proceder as devidas correções.

É o parecer.

Rio Grande, 12 de maio de 2003.

Ver. Julio Martins
Relator



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Hb17
RJ

D E S P A C H O

Processo n° 81.521/2002

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) PROTO - RJ

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de Fevereiro de 2004

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de Março de 2004

Relator(a)



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

H.S. 18
RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....

81521/2003 REMENDA 1

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 29 de MARÇO de 2004.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Arturdo Schonick



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASES E EQUIPAMENTOS AFINS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizadas e homologados, respectivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º- Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações.

§ 2º- Estão compreendidas nas disposições desta Lei as ERBs que operam na faixa de freqüência de 100 KHz (cem quilohertz a 300 GHs (trezentos gigahertz).

§ 3º- Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a:

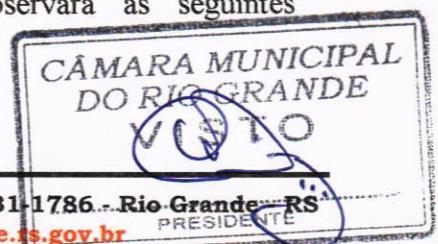
I- Radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II- Radioamador, faixa do cidadão;

III-Radioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto-“approach link.”

Art. 2º- A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º- O licenciamento de ERBs observará as seguintes disposições:





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

I- As ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados nos anexos I e II desta Lei, sendo que o anexo I se aplica aos locais sensíveis e o Anexo II aos demais;

II- Na implantação de ERBs, deverá ser observada a distância mínima de 5m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde pretende se localizar;

III- O eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção, e inclusive nestas as Mini-ERBs e Microcélulas, deverão obedecer a distância horizontal mínima de 50m (cinquenta metros), da divisa de imóveis onde se situam hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde, comprovados mediante declaração do responsável técnico.

§ 1º- Locais sensíveis, referidos no inciso I deste artigo, são aqueles onde as pessoas permanecem por maior período de tempo, tais como prédios de apartamentos, creches, escolas, quartos de hospitais e instituições geriátricas, locais de trabalho, dentre outros.

§ 2º- Fica vedada a instalação de ERBs, Mini ERBs e Microcélulas no interior de imóveis de creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e pré-escola, hospitais, centros de saúde, clínicas cirúrgicas e geriátricas.

§ 3º- Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL- ou, na sua ausência, obedecendo às recomendações apropriadas do I.E.E.E. (Institute of Electrical and Electronics Engineers) dos E.U.A., “IEEE Recommended Practice for the Measurement of Potentially Hazardous Electromagnetic Fields- RF and Microwave” nº C.95.3.1991.

§ 4º- Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no inciso II as Mini-ERBs e as microcélulas.

§ 5º- Por ocasião do pedido de Estudo de Viabilidade de implantação de cada ERBs, deverá ser apresentado relatório técnico-teórico contendo:

- a) características das instalações;
- b) diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas;
- c) estimativas de densidade máximas de potência irradiante (quando se tem o número máximo de canais em operação) referentes às áreas do entorno;
- d) indicação das distâncias a partir das quais são respeitados os limites referidos no inciso I do caput deste artigo, contadas a partir do ponto de irradiação.

§ 6º- As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I do caput deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 7º- As medidas de densidade de potência deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnéticas, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, e com emprego de equipamento calibrado por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial- INMETRO.

Art. 4º- A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes:

I- prioridade na implantação de ERBs em topo e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizado pelo proprietário;

II- Promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERBs;

III-Integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERBs com as edificações existentes;

IV- Prioridade na utilização de equipamentos de infra-estrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição e de energia.

§ 1º- Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II, IV deste artigo, a implantação de ERBs observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si, quando instalados em torres.

§ 2º- (A implantação de ERBs em Área Especial) Institucional, de Interesse Ambiental Natural e Cultural instituída nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através das secretarias municipais competentes.

§ 3º- O Município do Rio Grande poderá autorizar, mediante remuneração, a implantação de ERBs em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto em parques e praças.

§ 4º- Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5º- A instalação de antenas em topo de edifícios é admitida desde que:





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

I- As emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II- Sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III- Seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão containeres e antenas com a respectiva edificação.

Art. 6º- As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo Único- As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade.

Art. 7º- O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros.

Art. 8º- O licenciamento de cada ERBs deverá seguir as seguintes etapas:

- I- Obtenção de Declaração Municipal (DM);
- II- Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU);
- III- Licença Ambiental Prévia;
- IV- Licença de Edificação;
- V- Licença Ambiental de Instalação;
- VI- Vistoria da Edificação;
- VII- Licença Ambiental de Operação.

Parágrafo Único- O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá analisar os níveis de densidade de potência.

Art. 9º- O licenciamento de ERBs terá o prazo de vigência de um ano.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º- As ERBs poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

§ 2º- A licença de operação será cancelada em caso de verificar-se prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º- Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo as avaliações realizadas em conformidade com o estabelecimento no § 4º e 5º do art. 3º.

§ 4º- O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público, através da realização de mediações, em periodicidade, no mínimo, anuais, que poderão ser acessadas por consulta ao processo administrativo e cadastramento de licenciamento das ERBs.

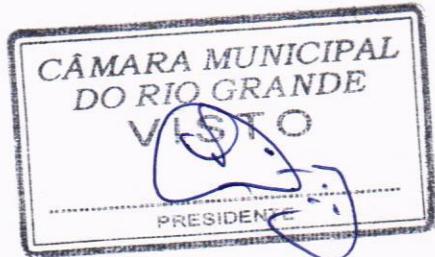
§ 5º- O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério das secretarias municipais competentes.

Art. 10- As licenças já concedidas serão suspensas quando houver necessidade de avaliação geral da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) OU DA Macrozona, previsto no PDDUA, quanto aos aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários.

Parágrafo Único- No caso da avaliação a que se refere este artigo indicar o cancelamento definitivo das licenças, será determinada a retirada dos equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa progressiva.

Art. 11- As ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas que estejam operando de forma regular quando da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se de imediato aos níveis de densidade de potência estabelecidos no art. 3º, inciso I, e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses quanto aos demais critérios.

Art. 12- A desobediência às recomendações ambientais e sanitárias implicará aplicação das penalidades estabelecidas na legislação municipal em vigor. Sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 13- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14- - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 505/4
Proc. nº 81.521

Rio Grande, 11 de maio de 2004.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão plenária realizada no dia de hoje, para sua devida aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Cláudio Diaz
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a instalação de estações rádios bases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no município do Rio Grande e dá outras providências.

**Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta**

2



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**LEI Nº 5.983
DE 25 DE AGOSTO DE 2004**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
ESTAÇÕES RÁDIO BASES E EQUIPAMENTOS
AFINS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E
TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Ver. Cláudio Diaz Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizadas e homologados, respectivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º- Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações.

§ 2º- Estão compreendidas nas disposições desta Lei as ERBs que operam na faixa de freqüência de 100 KHz (cem quilohertz a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

§ 3º- Exetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a:

I- Radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II- Radioamador, faixa do cidadão,



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

III-Radioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto- “approach link.”

Art. 2º- A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º- O licenciamento de ERBs observará as seguintes disposições:

I- As ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados nos anexos I e II desta Lei, sendo que o anexo I se aplica aos locais sensíveis e o Anexo II aos demais;

II- Na implantação de ERBs, deverá ser observada a distância mínima de 5m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde pretende se localizar;

III- O eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção, e inclusive nestas as Mini-ERBs e Microcélulas, deverão obedecer à distância horizontal mínima de 50m (cinquenta metros), da divisa de imóveis onde se situam hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde, comprovados mediante declaração do responsável técnico.

§ 1º- Locais sensíveis, referidos no inciso I deste artigo, são aqueles onde as pessoas permanecem por maior período de tempo, tais como prédios de apartamentos, creches, escolas, quartos de hospitais e instituições geriátricas, locais de trabalho, dentre outros.

§ 2º- Fica vedada a instalação de ERBs, Mini ERBs e Microcélulas no interior de imóveis de creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e pré-escola, hospitais, centros de saúde, clínicas cirúrgicas e geriátricas.

§ 3º- Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL- ou, na sua ausência, obedecendo às recomendações apropriadas do I.E.E.E. (Institute of Electrical and Electronics Engineers) dos E.U.A., “IEEE Recommended Practice for the Measurement of Potentially Hazardous Electromagnetic Fields- RF and Microwave” nº C.95.3.1991.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 4º- Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no inciso II as Mini-ERBs e as microcélulas.

§ 5º- Por ocasião do pedido de Estudo de Viabilidade de implantação de cada ERBs, deverá ser apresentado relatório técnico-teórico contendo:

- a) características das instalações;
- b) diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas;
- c) estimativas de densidade máximas de potência irradiante (quando se tem o número máximo de canais em operação) referentes às áreas do entorno;
- d) indicação das distâncias a partir das quais são respeitados os limites referidos no inciso I do caput deste artigo, contadas a partir do ponto de irradiação.

§ 6º- As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I do caput deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações;

§ 7º- As medidas de densidade de potência deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnéticas, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, e com emprego de equipamento calibrado por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO.

Art. 4º- A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes:

I- prioridade na implantação de ERBs em topo e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizado pelo proprietário;

II- Promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERBs;

III-Integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERBs com as edificações existentes;

IV- Prioridade na utilização de equipamentos de infra-estrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição e de energia.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º- Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II, IV deste artigo, a implantação de ERBs observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si, quando instalados em torres.

§ 2º- (A implantação de ERBs em Área Especial) Institucional, de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através das secretarias municipais competentes.

§ 3º- O Município do Rio Grande poderá autorizar, mediante remuneração, a implantação de ERBs em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto em parques e praças.

§ 4º- Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5º- A instalação de antenas em topo de edifícios é admitida desde que:

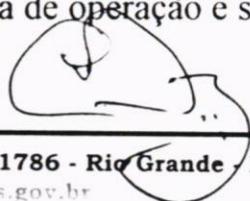
I- As emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II- Sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III- Seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão containeres e antenas com a respectiva edificação.

Art. 6º- As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo Único- As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade.





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 7º- O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros.

Art. 8º- O licenciamento de cada ERBs deverá seguir as seguintes etapas:

- I- Obtenção da Declaração Municipal (DM);
- II- Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU);
- III- Licença Ambiental Prévia;
- IV- Licença de Edificação;
- V- Licença Ambiental de Instalação;
- VI- Vistoria da Edificação;
- VII- Licença Ambiental de Operação.

Parágrafo Único- O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá analisar os níveis de densidade de potência.

Art. 9º- O licenciamento de ERBs terá o prazo de vigência de um ano.

§ 1º- As ERBs poderão ser colocadas em funcionamento somente após às devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

§ 2º- A licença de operação será cancelada em caso de verificar-se prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º- Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo as avaliações realizadas em conformidade com o estabelecimento no § 4º e 5º do art. 3º.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 4º- O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público, através da realização de mediações, em periodicidade, no mínimo, anuais, que poderão ser acessadas por consulta ao processo administrativo e cadastramento de licenciamento das ERBs.

§ 5º- O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério das secretarias municipais competentes.

Art. 10- As licenças já concedidas serão suspensas quando houver necessidade de avaliação geral da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) OU DA Macrozona, previsto no PDDUA, quanto aos aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários.

Parágrafo Único- No caso da avaliação a que se refere este artigo indicar o cancelamento definitivo das licenças, será determinada a retirada dos equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa progressiva.

Art. 11- As ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas que estejam operando de forma regular quando da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se de imediato aos níveis de densidade de potência estabelecidos no art. 3º, inciso I, e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses quanto aos demais critérios.

Art. 12- A desobediência às recomendações ambientais e sanitárias implicará aplicação das penalidades estabelecidas na legislação municipal em vigor. Sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais.

Art. 13- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 14- - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 25 de agosto de 2004.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Claudio Diaz".
Ver. Cláudio Castanheira Diaz

Presidente

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
2	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
3	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
4	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
5	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
6	ADINELSON TROCA	✓		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO - NANDO	—		
8	Daniélbio Soares	✓		
9	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	CHARLES SARAIVA	—		
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	✓		
18	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
19	RUDIMAR MASSIA MARIN -PRETO	—		
20	SURAMA SANTOS	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovado	16		

DATA: 10.05.2004


SECRETÁRIO